



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 669-12.
2012.6.26.0354 – CLASSE 6 – CAJAMAR – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Agravante: Daniel Ferreira da Fonseca
Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro
Agravada: Coligação Progresso É para Todos
Advogados: Anderson Pomini e outros
Agravado: Hélio Lunardi
Advogados: Anderson Pomini e outros
Agravados: Ana Paula Polotto Ribas e outros
Advogados: Anderson Pomini e outros

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE EFEITO
SUSPENSIVO NA PETIÇÃO DO AGRAVO
NOS PRÓPRIOS AUTOS. IMPROPRIEDADE.
DESPROVIMENTO.

I – A admissão da concessão do efeito suspensivo a recurso apenas se admite excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*; entendimento que também é aplicável ao agravo nos próprios autos interposto de decisão que inadmite recurso especial.

II – Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 23 de setembro de 2014.

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Daniel Ferreira da Fonseca de decisão do Ministro DIAS TOFFOLI que indeferiu pedido de atribuição de efeito suspensivo pleiteado na própria petição de agravo nos próprios autos contra decisão da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial eleitoral sob o fundamento da intempestividade.

Nas razões do regimental, o Agravante, em suma, alega que o artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil autoriza expressamente o relator a conceder efeito suspensivo ou a tutela antecipada no agravo de instrumento. Demais disso, aduz que o artigo 558 do mesmo diploma legal estabelece que a liminar no agravo poderá ser concedida se estiverem presentes os requisitos do perigo de dano irreparável ou de difícil reparação e fundamento relevante. A respeito, argumenta (fl. 2.369 – vol. 18):

Os requisitos estão preenchidos, uma vez que, como restou amplamente demonstrado na peça de A.I., que o [sic] último embargos de declaração suspendeu/interrompeu o prazo para interposição de outro recurso, e este veio a ser apresentado no primeiro dia útil seguinte a publicação do acórdão, o que justifica a relevância dos fundamentos destacados no agravo de instrumento, no sentido de emprestar efeito suspensivo ativo nesta oportunidade, uma vez que a denegativa de seguimento do REspe teve como fundamento o equívoco de que o prazo não suspendeu e/ou interrompeu e que por esta razão estaria intempestivo.

Requer o conhecimento e o provimento do agravo regimental para reformar a decisão agravada “no sentido de receber o agravo de instrumento com efeito suspensivo ativo diante da viabilidade da tese apresentada” (fl. 2.375).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (relatora): Senhor Presidente, de início, cumpre ressaltar que, em regra, aos recursos eleitorais atribui-se o efeito meramente devolutivo (art. 257 do Código Eleitoral), admitindo-se, excepcionalmente, conforme a jurisprudência desta Casa, a concessão de efeito suspensivo a ser pleiteado em âmbito de ação cautelar na qual fique evidenciada a presença cumulativa de *fumus boni juris* e *periculum in mora*.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REQUERIMENTO FORMULADO NAS PRÓPRIAS RAZÕES RECURSAIS. IMPROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. NÃO-PROVIMENTO.

1. No Direito Eleitoral, os recursos, em regra, não possuem efeito suspensivo, conforme previsão do art. 257 do Código Eleitoral, de modo que **a jurisprudência desta Corte entende que recurso de natureza especial não é via processual adequada para a obtenção de referido efeito.** (Decisões monocráticas no REspe 29.068/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 1º.9.2008; REspe 29.285/GO, de minha relatoria, *DJ* de 28.8.2008; REspe 21.690/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado na sessão de 26.8.2004; e, *mutatis mutandis*, STJ, Resp 1059228/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, *DJe* de 22.8.2008; e Resp 1030612/RO, 2ª Turma, Min. Humberto Martins, *DJe* de 8.5.2008).

2. **Admite-se o recebimento do recurso no duplo efeito apenas excepcionalmente, desde que pleiteado mediante ação cautelar na qual fique evidenciada a presença de *fumus boni juris* e *periculum in mora*; entendimento que também é aplicável ao agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso especial.** (Decisões monocráticas nos AI 9.498/BA, Rel. Min. Joaquim Barbosa, *DJ* de 15.9.2008; e AI 9.196/AL, de minha relatoria, *DJ* de 26.6.2008).

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-AI nº 10.157/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, *DJE* 20.2.2009, sem grifos no original)

Nesse sentido vem decidindo também o Superior Tribunal de

Justiça, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL. DEMANDA CONTRATADA. CONTRIBUINTE DE FATO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RESP 1.299.303/SC, JULGADO SOB O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. **Em circunstâncias excepcionais, admite-se a concessão de efeito suspensivo a recurso especial por meio de medida cautelar inominada, quando satisfeitos concomitantemente os requisitos *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.**

2. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial. Assim, não comprovado de plano a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da medida de urgência é de rigor o seu indeferimento.

3. A Primeira Seção desta Corte, ao apreciar o REsp 1.299.303/SC, relatado pelo Min. Cesar Asfor Rocha e submetido ao rito do art. 543-C do CPC, reviu a jurisprudência, até então sedimentada a respeito da legitimidade do contribuinte de fato, para reaver o indébito. O novel entendimento desta Corte é o de que o consumidor do serviço prestado, apesar de ostentar a condição de contribuinte de fato, detém legitimidade *ad causam* ativa para reaver o indébito de ICMS.

Medida cautelar procedente.

(MC nº 19.945/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 25.10.2013; sem grifos no original)

Desse modo, forçoso reconhecer que, com efeito, não cabe o pedido de efeito suspensivo efetuado nas próprias razões do recurso por inadequação do meio processual utilizado. A via adequada para tal objetivo é a ação cautelar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. 

É como voto.

EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 669-12.2012.6.26.0354/SP. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Agravante: Daniel Ferreira da Fonseca (Advogados: Christopher Rezende Guerra Aguiar e outro). Agravada: Coligação Progresso É para Todos (Advogados: Anderson Pomini e outros). Agravado: Hélio Lunardi (Advogados: Anderson Pomini e outros). Agravados: Ana Paula Polotto Ribas e outros (Advogados: Anderson Pomini e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 23.9.2014.